



KOLF ENGENHARIA

Kolf Serviços de Engenharia - LTDA
07.555.412.0001-37

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – PARANÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

KOLF SERVICOS DE ENGENHARIA - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 07.555.412/0001-37, sediada na rua Frei Everaldo, 5555, sala 01, Bairro Verdi, Chopinzinho-PR, neste ato representado por seu sócio administrador **GABRIEL GIONGO COLFERAI**, portador do documento de identidade RG nº 8.314.018-6, com CPF sob o nº 067.621.029-56, devidamente qualificada no processo licitatório supracitado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, §1º, da lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

referente ao procedimento em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

Das razões de Impugnação

I – Dos Fatos

O Município de Planalto-PR, fez publicar o Edital de Tomada de Preços 05/2023, tendo como objeto: “contratação de empresa destinada a prestação de serviços (parcelados) para elaboração de projetos arquitetônicos, complementares, dentre outros, em atendimento às necessidades do Município de Planalto - PR”.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital requer o Regime de Execução por PREÇO GLOBAL, não constando se seria de todos os lotes, ou GLOBAL POR LOTE.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

Vejamos.

II – DO MÉRITO

DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE DO EDITAL LICITATÓRIO

Ilustres, como pode-se perceber, o edital licitatório supramencionado, fora publicado com pretensão de menor preço GLOBAL, contudo, afrontando DIRETAMENTE o que nos traz a súmula 247 do TCU, vejamos:

SÚMULA Nº 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Assim, o entendimento jurisprudencial e doutrinário, nos traz que as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e **à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.**

Contudo, o administrador público que deseja licitar um objeto sem o parcelamento, de forma a adjudicá-lo por preço global, **deve trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável sob aqueles aspectos,** o que claramente não foi feito no edital supramencionado, devendo tal erro ser sanado em tempo, para que a administração pública não perca tempo e dinheiro.

Em relação ao art. 23, § 1º da Lei n. 8.666/93, o TCU fixou o entendimento de que o parcelamento do objeto da licitação é importante, porquanto, A) possibilita a participação de empresas de menor porte nas licitações, B) amplia a competitividade e C) contribui para a obtenção de menor preço para a Administração Pública.

Além do mais, entende ainda a mencionada Corte de Contas, que o parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, mas desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, vejamos:

"De acordo com a Lei nº 8.666, de 1993, é obrigatório que seja feito parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. O agente público define o objeto da licitação e verifica se é possível dividir as compras, obras ou serviços em parcelas, que visam a aproveitar as

peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado. É o caso, por exemplo, de uma construção, em que se pode dividir as diversas etapas (limpeza do terreno, terraplenagem, fundações, etc.) em licitação por itens individualizados.

O parcelamento é muito importante porque possibilita a participação de empresas de menor porte nas licitações, amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço para a Administração Pública.

Com a utilização do parcelamento, pequenas e médias empresas podem preencher os requisitos de disputa para fornecimento de menores dimensões, se houver vantagem efetiva para a Administração, preservada a economia de escala.

Em regra, quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias e diversas ou quando for viável técnica e economicamente, o parcelamento em itens se impõe, naturalmente desde que seja vantajoso para a Administração.

Após avaliação técnica e decisão de que o objeto pode ser dividido e individualizado em itens, devem ser feitas licitações distintas para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra. **As diferentes licitações podem ser feitas em procedimentos distintos ou em um só processo licitatório, quando, então, a licitação terá seu objeto dividido em itens. [...]**

Nesse contexto, nota-se que foi o direito à participação de outras empresas habilitadas ao fornecimento dos demais itens que compõem o objeto, uma vez que se pode observar a nítida possibilidade de parcelamento, frustrando a ampliação da competitividade e não contribuindo para a obtenção de menor preço para a Administração Pública.

Portanto, considerando a imperiosidade do fracionamento dos itens da licitação, sempre que houver divisibilidade do objeto, conforme previsão da Lei nº 8.666/93 e Súmula 247 TCU, observando ainda a ausência de fundamentação no processo apta a justificar a adoção do critério de menor preço global, o fracionamento do objeto da licitação em lotes é medida que se faz necessária à preservação do melhor interesse da Administração, conservando o perfeito funcionamento do objeto licitado.

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.



KOLF ENGENHARIA

Kolf Serviços de Engenharia - LTDA

07.555.412.0001-37

III – DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam realizadas as devidas alterações e nova publicação do instrumento convocatório, devendo a Administração Pública sanar a falha constante no edital, com a alteração do critério de julgamento para “MENOR PREÇO POR LOTE”, tendo em vista a imperiosidade do fracionamento do objeto, bem como a restrição à competitividade causada caso se mantenha o julgamento por preço global;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Chopinzinho, 04 de julho de 2023.

KOLF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
Gabriel Giongo Colferai
Sócio Administrador